

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares**

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal em Londres efectuou o depósito no Foreign Office, em 1 de Julho de 1957, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Protocolo que modifica o Acordo Internacional sobre o Açúcar de 1953, assinado em Londres a 14 de Dezembro de 1955 e aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 41 148, de 8 de Junho de 1957.

Já procederam ao depósito dos instrumentos de ratificação os seguintes países:

Data do depósito

União da África do Sul	10 de Abril de 1957.
Reino Unido e Irlanda do Norte	15 de Maio de 1957.
Checoslováquia	27 de Maio de 1957.
China	19 de Junho de 1957.

Já procederam ao depósito dos instrumentos de adesão os seguintes países:

Data do depósito

Nicarágua	14 de Dezembro de 1956.
Hungria	29 de Março de 1957.
Filipinas	7 de Junho de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Agosto de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 382

A Portaria n.º 16 296, de 17 de Maio de 1957, tornou extensiva à região dos vinhos verdes a cobrança da taxa criada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, relativamente ao vinho proveniente de outras regiões demarcadas ou da área da Junta Nacional do Vinho e vendido na região, quando contido em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo os de marca registada, e com exclusão do vinho encascado.

As necessidades de financiamento da construção e apetrechamento das adegas cooperativas, nos termos do plano já aprovado e na parte que constitui encargo da Comissão de Viticultura, impõem que essa taxa incida também sobre os vinhos verdes destinados ao consumo público dentro da própria região demarcada. As circunstâncias actuais da viticultura da região aconselham, no entanto, a que se reduza, temporariamente, a metade a cobrança da taxa, relativamente a estes vinhos.

Nestes termos, é ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 058, de 8 de Abril de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes cobrará na área da respectiva região demarcada, e a partir do dia 1 de Setembro de 1957, a taxa de \$05, criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, por cada litro de vinho verde vendido ao público avulsamente ou em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo os de marca registada.

2.º A cobrança será efectuada pela Comissão de Viticultura e pelas suas delegações pela forma seguinte:

a) Nos documentos de trânsito a que se refere o § 4.º do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16 684, de 22 de Março de 1929, quanto ao vinho saído, quer do produtor, quer do armazenista, com destino ao retalhista;

b) Por meio de guia, que funcionará como declaração de venda e de que o produtor se deverá previamente munir, em relação ao vinho que pretenda vender directamente a retalho;

c) Por meio de um selo especial de valor correspondente à capacidade da vasilha em que é aposto, quanto ao vinho verde destinado à venda dentro da região demarcada, contido em recipientes de capacidade superior a 1 l, com exclusão do vinho encascado. Estes selos serão emitidos pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o seu custo cobrado no acto do seu fornecimento às empresas ou entidades engarrafadoras. Até 30 de Setembro de 1957 deverão ser seladas todas as vasilhas que se encontrem em poder do comércio de retalho para venda ao público ou que a ela se destinem.

§ único. São consideradas retalhistas, para efeito do disposto neste número, as entidades singulares ou colectivas como tais definidas no n.º 3.º da Portaria n.º 15 236, de 2 de Fevereiro de 1955.

3.º Até 10 de Novembro de 1958 a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes cobrará somente metade do valor da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, em relação aos vinhos verdes vendidos ao público na área da região demarcada.

Ministério da Economia, 13 de Agosto de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Repartição de Serviços de Higiene Pública Veterinária

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, fica autorizada a utilização no fabrico de preparados cárneos de plasma sanguíneo desidratado ou produtos similares, desde que:

1.º O estado de salubridade do produto, por exame directo e, quando necessário, laboratorial, seja verificado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

2.º O produto, quando importado, seja acompanhado de certificado de genuinidade emitido pelas autoridades competentes do país de origem, para efeitos de despacho aduaneiro.

Ministério da Economia, 31 de Julho de 1957. — O Subsecretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Victoria Pires*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 16 383

Tornando-se necessário harmonizar o preço do transporte de cães nas linhas férreas portuguesas com as